



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 66/2020

17

DESPACHO

EMENTA:

ACRESCENTA O INCISO III DO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI Nº 66/2020 QUE DISPÕES SOBRE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º – Fica por esta, acrescentado o inciso III ao artigo 12, do Projeto de Lei nº 66/2020 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021, e dá outras providências, o qual deverá ter a seguinte redação:

Artigo 12 – (...omissis...)

I ao II – (...omissis...)

III – as despesas com a Secretaria Municipal de Educação desta cidade de Ribeirão Preto deverá obedecer ao percentual, mínimo, de 30% (trinta por cento) da respectiva receita, fundamentando-se por se tratar de um direito fundamental social e da garantia da dignidade da pessoa humana;

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2020.

Luciano Mega
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa:

Indiscutivelmente, pode-se afirmar que a efetividade do direito a educação está associada à garantia do direito à livre determinação. A educação, portanto, considerada como um direito social é indispensável à efetivação do direito à liberdade, que até mesmo o antecede na formação do Estado de Direito. Por sua vez, a Constituição Federal atentou também de ajustar a competência legislativa entre os entes da Federação, porém, não existe hierarquia entre as normas provenientes dos diferentes entes federativos. Existindo por assim dizer, apenas uma divisão de competências, em que à União cabe legislar privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional, e de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, compete-lhe legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme art. 24: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto".

Nesse contexto, existindo conflitos entre os direitos, portanto, um deles deve renunciar em prol do outro, ou ambos devem fazer concessões mútuas até que seja encontrada a situação mais justa e harmônica com o ordenamento jurídico no caso concreto de forma a evitar a predominância de alguns em detrimento do sacrifício de outros. Sobre o princípio da concordância prática ou harmonização, Willis Santiago Guerra Filho, ensinando GADAMER, adverte que toda a descrição conceitual desse princípio, é inspirado na classificação original de Konrad Hesse, e pouco se acrescentou a sua formulação inicial:

"Conforme este princípio, deve-se buscar no problema a ser solucionado, em face da constituição, a confrontação de bens e valores jurídicos que ali estariam conflitando de modo a, no caso concreto sob exame, estabelecer qual ou quais dos valores em conflito deverá prevalecer, preocupando-se, contudo, em otimizar a preservação, igualmente, dos demais, evitando o sacrifício total de uns em benefício dos outros."

Em relação às normas constitucionais referentes à educação fundamental, estas garantem o pronto gozo desse direito, já que o próprio artigo 208, § 1º da Constituição aborda-o como direito subjetivo público, com eficácia plena e aplicabilidade imediata. Igualmente, esse direito integra o rol mínimo de direitos indispensáveis a uma existência digna, repelida qualquer possibilidade de sua não efetivação.

Segundo a doutrina pátria, o mínimo existencial equivale ao "núcleo essencial" dos direitos fundamentais, apontando o conteúdo insuperável desses direitos. Esta identidade entre núcleo essencial e mínimo existencial pode ser observada no entendimento



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

manifestado por Ana Paula de Barcellos, segundo o qual o mínimo existencial corresponde a um "subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais *menor* – minimizando o problema dos custos – e *mais preciso* – procurando superar a imprecisão dos princípios. E, mais importante, que seja efetivamente *exigível* do Estado".

E assim, a submissão a esse conteúdo mínimo se faz devido ao cumprimento da própria Constituição, não sendo lícito ao Estado assumir quaisquer medidas que frustrem a sua aplicação. A referida autora com referência ao aludido tema, afirma que "o mínimo existencial refere-se ao ensino fundamental. Assim se em um determinado Município não houver vagas nas escolas de ensino oficial, pode o munícipe ingressar com uma ação, obrigando o Poder Público Federal, estadual ou municipal, pois a competência é concorrente das três entidades, a efetuar a matrícula em uma escola particular". Por força constitucional, o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, reconhecendo seu *status* de direito subjetivo público, conforme entendimento do STF, Informativo 520, Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP:

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível" [...] CF, art. 208, IV – reconhece o direito subjetivo público à educação para crianças de até 5 anos de idade. Ainda direito reconhecido neste Tribunal no RE nº 436996/SP e na ADPF/DF nº 45.

Em outras palavras, caso lhe seja negado este direito, qualquer pessoa sujeito de direito, caso queira, terá a tutela dessa garantia constitucional. Podendo ser negado tal direito, tanto por ação ou por omissão estatal. Desta forma, compreende-se que o direito a educação, celebrado no artigo 6º da Constituição Federal, é um dos direitos fundamentais sociais, uma vez que, é uma das condições de existência do homem como indivíduo social. Portanto, a educação se mostra como requisito indispensável para a própria cidadania.

Considerando que a educação, longe de ser um objeto de luxo ou o resultado de uma frívola vaidade humana, oportuniza o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria cidadania. É a partir dela que o cidadão pode conseguir a efetivação de outros direitos fundamentais. Conseqüentemente, o mínimo refere-se a direitos associados às necessidades sem as quais não é possível "viver como gente", isto é, objetiva garantir condições mínimas da existência humana, o mínimo existencial é inerente à ideia de justiça social.

Nas palavras de Wagner Balera "a pauta do mínimo existencial, em matéria de educação, não diz somente com a erradicação do analfabetismo, tema antigo e recorrente, mas, sobretudo com o compromisso com o ensino fundamental, a ser ministrado a todos". Portanto, este conteúdo mínimo dos direitos é resultante da sua incorporação aos tratados internacionais, às cartas políticas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e à legislação infraconstitucional, tornando imprescindível a sua análise, dado os valores maiores aí envolvidos e possui característica de universalidade. Dessa conclusão decorre que o direito à educação confere ao Estado a sua prestação, resultando na observância essencial dos princípios compreendidos na atividade estatal. Posto que, a educação é serviço público primordial, torna-se essencial a sua manutenção de forma regular e contínua, jamais abaixo das condições a serem necessariamente cumpridas.

Desta forma, existindo por parte do Estado o descumprimento do dever jurídico relativo ao direito à educação, é legítimo fazer uso dos instrumentos processuais contidos no texto constitucional, tais como o mandado de injunção o mandado de segurança e a ação civil pública. Sendo assim, ante o caráter da educação como direito público subjetivo no ingresso ao ensino obrigatório e gratuito, "o seu não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilização da autoridade competente" (art. 54, § 2º/ECA).

Como apresentado até aqui, constata-se que ser inaceitável a mera justificativa de falta de recursos para suprir à demanda desses direitos, visto que, para tanto, seria obrigatória a prova plena e cabal dessa situação por parte do Poder Público. Ainda que comprovada a inexistência total de recursos, mesmo assim, é totalmente viável a realocação de recursos orçamentários para assegurar os direitos prestacionais, como no caso o direito à educação fundamental, por consistir em valor atrelado à dignidade da pessoa humana. Neste norte, a Comissão Nacional de Direitos Humanos – ONU, em reunião em Nova Deli, em setembro de 2008, divulgou o "**Draft Resolution on the Right to Education**", que apresenta diretrizes que reconhece a eficácia plena e aplicabilidade imediata do direito à educação. Segundo este documento o estado não precisa esperar por uma legislação infraconstitucional para aplicar o direito à educação, o que corrobora em plano internacional a iminência para se efetivar, na maior medida possível, o direito à educação no seu primeiro estágio, com a universalização da educação básica.

Destarte, os governos locais devem assumir a responsabilidade de garantir direito à educação com participação ativa e envolvimento dos gestores, da comunidades e setor privado, cabendo a implementação as políticas públicas para a consolidação dos direitos sociais.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2020.

Luciano Mega
Vereador - PDT